



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394330 - RN (2023/0203899-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERICK PEREIRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : ERICK WILSON PEREIRA
ADVOGADOS : EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF020756
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
AGRAVADO : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203
AGRAVADO : JBS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP131188
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recursos especiais, reconhecendo ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação da conduta das ré-recorrentes na perspectiva do liame existente entre os fatos danosos indicados na petição inicial e a relação de preposição com o colaborador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a empregadora deve responder pelos atos praticados por seus prepostos em sede de colaboração premiada, para obter benefício de natureza personalíssima no campo penal, sem interesse próprio da companhia.

3. A questão também envolve a análise do vínculo de causalidade entre os atos praticados pelo preposto e as empresas, elemento que não foi suficientemente analisado pela Corte local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão reconhece a necessidade de retorno dos autos à origem para que a Corte local avalie a conduta da ré-recorrente, explicitando os motivos de seu convencimento sobre o liame entre os fatos danosos e a relação de preposição.

5. A peculiaridade do caso afasta a aplicação do entendimento da Súmula 83 do STJ, pois o julgamento das questões jurídicas suscitadas no recurso pressupõe o exame de questão relevante não suficientemente analisada.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi reconhecida, pois a Corte local não enfrentou adequadamente os argumentos deduzidos pela recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394330 - RN (2023/0203899-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERICK PEREIRA ADVOGADOS
AGRAVANTE : ERICK WILSON PEREIRA
ADVOGADOS : EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF020756
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
AGRAVADO : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203
AGRAVADO : JBS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP131188
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recursos especiais, reconhecendo ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação da conduta das ré-recorrentes na perspectiva do liame existente entre os fatos danosos indicados na petição inicial e a relação de preposição com o colaborador.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a empregadora deve responder pelos atos praticados por seus prepostos em sede de colaboração premiada, para obter benefício de natureza personalíssima no campo penal, sem interesse próprio da companhia.

3. A questão também envolve a análise do vínculo de causalidade entre os atos praticados pelo preposto e as empresas, elemento que não foi suficientemente analisado pela Corte local.

III. Razões de decidir

4. A decisão reconhece a necessidade de retorno dos autos à origem para que a Corte local avalie a conduta da ré-recorrente, explicitando os motivos de seu convencimento sobre o liame entre os fatos danosos e a relação de preposição.

5. A peculiaridade do caso afasta a aplicação do entendimento da Súmula 83 do STJ, pois o julgamento das questões jurídicas suscitadas no recurso pressupõe o exame de questão relevante não suficientemente analisada.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi reconhecida, pois a Corte local não enfrentou adequadamente os argumentos deduzidos pela recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra as decisões de fls. 3.222-3.226 e 3.227-3.232, por meio das quais dei provimento aos recursos especiais das ora agravadas, *"reconhecendo ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à origem para que avalie a conduta da ré-recorrente [...] na perspectiva do liame existente entre os fatos danosos indicados na petição inicial desta ação indenizatória e a relação de preposição com o colaborador, explicitando os motivos de seu convencimento"*.

Em suas razões (fls. 3.239-3.259), a agravante argumenta que o exame dos recursos especiais interpostos pelas agravadas exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, deparando-se com o óbice da Súmula n. 7/STJ. Afirma a incidência do obstáculo previsto na Súmula n. 83/STJ. Defende existir vínculo de responsabilidade entre a delação premiada oferecida por empregado e sua empregadora. Aduz "impertinência" das alegações suscitadas pelas empresas, cujo exame, pelo TJRN, entende ser desnecessário.

Resposta das agravadas às fls. 3.263-3.269 e 3.271-3.282.

É o relatório.

Decido.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos das decisões agravadas, cuja motivação subsiste:

Fls. 3.222/3.226

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por JBS S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJRN assim ementado (e-STJ, fls. 912/913):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMENTA MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELAS DEMANDADAS. INVIABILIDADE. ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA CONTROLADA (JBS S.A.) EMANADOS PELA HOLDING CONTROLADORA (J&F INVESTIMENTOS S.A.) POR INTERMÉDIO DE UM GRUPO DE EXECUTIVOS DO QUAL RICARDO SAUD ATUOU NA QUALIDADE DE DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GRUPO J&F INVESTIMENTOS S.A.. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. QUANTIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS VALIDADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO QUE NÃO TRAMITA EM SÉGREDO DE JUSTIÇA. DEMANDA QUE É PÚBLICA NA FORMA DO ART. 189 DO CPC. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO QUE CONSUBSTANCIA FACULDADE DO JUÍZO QUE PRESIDE O FEITO. ART. 372 DO CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS DEMANDADAS NA PRIMEIRA PÁGINA E EM DESTAQUE POR 30 (TRINTA) DIAS. VIABILIDADE. SENTENÇA APELADA QUE DEIXOU DE ESPECIFICAR O TEMPO QUE A PUBLICAÇÃO DEVERIA PERMANECER E A FORMA DE DESTAQUE QUE DEVERIA LHE SER ATRIBUÍDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS DEMANDADAS. PRECEDENTES.

- Os atos que provocaram a referida CPMI que investigou a JBS S.A. foram praticados pela JBS S.A., mas, emanados pela empresa controladora, a J&F investimentos S.A., por meio intermédio do seu proprietário e de um grupo de executivos, do qual Ricardo Saud efetivamente atuou em representação destas empresas, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F investimentos S.A.

- Assim, resta configurada a legitimidade passiva das empresas controlada e controladora, JBS S.A. e J&F investimentos S.A., respectivamente.

- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais pelo Juízo de primeiro grau se mostra adequado e proporcional às peculiaridades deste caso.

- O processo é público na forma do art. 189 do CPC, não gravado por segredo de justiça, e a sua eventual utilidade como prova produzida em outro processo dependerá do Juízo que presidir a Ação que a parte Autora cogita demandar, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

- Viabilidade da publicação da sentença nos sítios eletrônicos das Demandadas, em destaque, na primeira página, por 30 (trinta) dias, porque a sentença apelada deixou de especificar o tempo que a publicação deveria permanecer e a forma de destaque que deveria ser

atribuída a tal publicação, mesmo tendo sido requerido neste sentido pela parte Autora.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 931/938, 939/963 e 965/971).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 980/996), a recorrente indica ofensas à lei federal assim resumidas (e-STJ, fl. 982):

Tese n. 1 – Acórdão absolutamente omissivo, quanto a um argumento capaz, por si só, de provocar o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Recorrente, em violação aos arts. 489, II e §1º, IV, e 1022, II, do CPC.

Tese n. 2 – Acórdão absolutamente omissivo quanto ao critério de fixação de indenização por dano moral, em violação aos arts. 489, II e §1º, IV, e 1022, II, do CPC.

Tese n. 3 – Indenização por dano moral (em valor exorbitante de R\$ 100 mil), em violação aos arts. 944 do CC e em divergência com o entendimento do STJ em casos idênticos.

Tese n. 4 – Acórdão impõe obrigação de fazer – consistente em divulgar retratação – sem observar a proporcionalidade com a ofensa, em descumprimento do art. 2º da Lei n. 13.188/2015.

Contrarrazões às fls. 1.039/1.068 (e-STJ).

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 1.070/1.075 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 1.076/1.088 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.101/1.131 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à tese de ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, a irresignação prospera.

Nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido (e-STJ, fls. 931/938), a recorrente provocou manifestação da Corte local sobre questão relevante, qual seja a distinção entre os fatos danosos apontados na petição inicial e a motivação por meio da qual o TJRN afirmou sua responsabilidade civil, bem assim o caráter personalíssimo da colaboração premiada oferecida por terceiro, o que em seu entender qualificaria a hipótese de ilegitimidade passiva ad causam:

8. O silogismo que embasou a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da Embargante JBS S/A acha-se espelhado na ementa do acórdão embargado nos seguintes termos:

“- Os atos que provocaram a referida CPMI que investigou a JBS S.A. foram praticados pela JBS S.A., mas, emanados pela empresa controladora, a J&F investimentos S.A., por meio intermédio do seu proprietário e de um grupo de executivos, do qual Ricardo Saud efetivamente atuou em representação destas empresas, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F investimentos S.A..

- Assim, resta configurada a legitimidade passiva das empresas controlada e controladora, JBS S.A. e J&F investimentos S.A., respectivamente”.

9. Ocorre que a pretensão indenizatória deduzida nesta ação não é fundada nos atos ilícitos praticados em nome da Embargante JBS S/A, que teriam sido delatados pelo colaborador premiado Ricardo Saud,

mas sim no seu ato personalíssimo, em sede de colaboração premiada, de fazer referência ao nome dos Embargados (quanto ao qual a JBS SA, enquanto empresa não tem qualquer ligação).

Em resposta, a Corte local limitou-se a afirmar que "o Acórdão embargado expressamente esclarece que quando Ricardo Saud praticou o ato de colaboração premiada em tela o fez na qualidade de Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F investimentos S.A. (Termo de Depoimento nº 1, Id. 13911655), sendo esta a Holding controladora da JBS S.A." (e-STJ, fl. 968).

Percebo, entretanto, que a recorrente objetiva desenvolver tese jurídica – cujo exame creio ser relevante, e inédito nesta Corte Superior – no sentido de que a empregadora não deve responder pelos atos regularmente praticados por seus prepostos em sede de colaboração premiada, para obter benefício de natureza personalíssima no campo penal, sem interesse próprio da companhia. Isso, sobretudo, quando a causa de pedir deduzida na peça inicial não tem relação direta com os fatos criminosos delatados – estes sim, ao menos em tese, poderiam envolver as empresas.

Com efeito, os fatos danosos indicados na peça inicial desta ação indenizatória (e-STJ, fls. 1.193/1.213) referem-se de modo exclusivo às imputações feitas por terceiro – o Sr. Ricardo Saud, ex-diretor da J&F, que não foi incluído no polo passivo da demanda –, visando a formalizar acordo de colaboração premiada e auferir, exclusivamente para si, os benefícios previstos na lei de regência (Lei Federal n. 12.850/2013).

Mesmo que, na oportunidade, tenha sido ouvido na condição de diretor de uma das rés (o que seria pressuposto lógico para legitimar a narrativa de fatos fatos envolvendo as empresas), a confidencialidade do acordo (L. 12.850/2013, art. 3º-B, §§ 2º, 3º e 5º), sua natureza personalíssima (AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024), e os limites da avença, cujos benefícios são restritos ao colaborador, podem, ao menos em tese, afastar a hipótese prevista no art. 932, III, da lei material civil, que exige vínculo estrito de causalidade entre os fatos danosos e a atuação do agente como preposto do empregador.

Note-se que os danos que autores-recorridos afirmam ter suportado, indicados na petição inicial, têm gênese, fundamentalmente, na divulgação dos termos do acordo de colaboração – este, um negócio jurídico que se reveste de expressa previsão legal, configurando ato lícito, dessarte –, e não de modo específico pela imputação dos fatos indicados pelo colaborador, cuja relevância jurídica teria sido, de pronto, afastada pelo então Procurador-Geral da República.

Contudo, o levantamento do sigilo da colaboração e a divulgação de seus termos não é fato que, em princípio, cabe atribuir ao colaborador (L. 12.850/2013, arts. 3º-B, parte final, e 7º, § 3º), tampouco às empresas das quais foi empregado ou teve relação indireta, porque dirigente de sua controladora.

Consigne-se, a propósito, que o § 6º do art. 3º-B da lei de regência prevê que "[n]a hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade".

Em tal circunstância, como os próprios recorridos noticiam que a Procuradoria-Geral da República rechaçou a relevância jurídico-penal das imputações feitas pelo colaborador ao escritório de advocacia e seu sócio – autores desta ação – impõe-se aferir os motivos e a responsabilidade pela divulgação de seus termos, para somente então avaliar se a recorrente tem o dever de indenizar pelos fatos danosos referidos na petição inicial.

Diante de todas essas ponderações, e para viabilizar uma adequada análise do tema jurídico por este Tribunal Superior, penso ser necessário o exame, pela Corte local, dos argumentos deduzidos pela recorrente no sentido de que os atos praticados por terceiro, em seu exclusivo benefício e interesse – e não os fatos anteriores, reportados no acordo de colaboração premiada – alheios aos interesses da empresa, afastam a aplicação do comando inserto no art. 932, III, da lei civil.

Pelo exposto, CONHEÇO do agravo nos próprios autos para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reconhecendo ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à origem para que avalie a conduta da ré-recorrente – J&F INVESTIMENTOS S. A. – na perspectiva do liame existente entre os fatos danosos indicados na petição inicial desta ação indenizatória e a relação de preposição com o colaborador, explicitando os motivos de seu convencimento.

Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Fls. 3.227/3.232

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por J&F INVESTIMENTOS S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJRN assim ementado (e-STJ, fls. 912/913):

[...]

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 931/938, 939/963 e 965/971).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1.006/1.021), a recorrente indica ofensas à lei federal assim resumidas (e-STJ, fls. 1.008/1.009):

a. Art. 489, §1º, IV, do CPC – esse dispositivo prevê que não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos aptos, em tese, a alterar a conclusão da decisão;

b. Art. 1022, II do CPC – o tribunal é obrigado a sanar omissões ao ensejo do julgamento de embargos de declaração.

[...]

a. Art. 932, III, do CC – O empregador somente responde por ato ilícito de seu empregado se houver sido praticado “no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. No presente caso, o ato ilícito não foi realizado sob tais condições;

b. Art. 188, I, do CC – Fazer denúncia a autoridades constitui ato regular de direito, conforme jurisprudência pacífica neste c. Superior Tribunal de Justiça;

c. Art. 944, do CC – A indenização por dano moral deve ser fixada de forma proporcional ao dano, o que não foi observado no presente caso;

d. Art. 2º, I, da Lei 13.288/15 – A obrigação de fazer imposta à recorrente, consistente em divulgar retratação deveria se dar com o mesmo destaque da suposta ofensa irrogada aos recorridos, o que não foi observado no presente caso.

Contrarrazões às fls. 1.039/1.068 (e-STJ).

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 1.070/1.075 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 1.089/1.101 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.101/1.131 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à tese de ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, a irresignação prospera.

Nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido (e-STJ, fls. 939/963), a recorrente provocou manifestação da Corte local sobre questão relevante, qual seja a distinção entre os fatos danosos apontados na petição inicial e a motivação por meio da qual o TJRN afirmou sua responsabilidade civil, bem assim o caráter personalíssimo da colaboração premiada oferecida por terceiro, o que em seu entender qualificaria a hipótese de ilegitimidade passiva ad causam:

A presente ação se baseia na alegação de que os autores, aqui embargados, teriam sofrido danos morais por terem sido indevidamente mencionados em acordo de colaboração premiada firmado por Ricardo Saud. Esse é o suposto ato ilícito objeto desta ação.

Ricardo Saud, por sua vez, foi funcionário da ré, aqui embargante e no acordo de colaboração premiada apontou os fatos de que tinha conhecimento, bem como juntou documentos, enquanto exercia as suas funções na empresa. Esses são os atos supostamente ilícitos objeto da colaboração premiada.

O silogismo do acórdão embargado é o de que em razão dos atos supostamente ilícitos objeto da colaboração premiada terem sido praticados em nome da embargante, esta deveria responder em razão do ato supostamente ilícito objeto da ação.

A obscuridade dessa fundamentação é, data venia, manifesta.

Vejamos.

O ato trazido pelos autores como fundamento jurídico de seu pedido, foi praticado por Ricardo Saud já não mais em nome e como representante da embargante. Sobre esse fato o acórdão silencia.

De outro lado, quanto aos fatos confessados no acordo de colaboração premiada, apesar de praticados por Ricardo Saud em nome e como representante da embargante, não guardam qualquer nexo de causalidade para com o dano descrito pelos autores, tanto é que sequer foram mencionados como fundamentos do pleito indenizatório. Entretanto, surpreendentemente aparecem como “fundamentação” do acórdão.

Ora! Como pode a inicial trazer um quadro fático (colaborador mencionou escritório de advocacia em depoimento), e o acórdão, para fundamentar a manutenção da condenação, apresentar outro, totalmente diverso? (fatos da colaboração foram praticados em benefício da empresa).

O acórdão, portanto, confunde dois atos e momentos completamente distintos.

Tem-se aqui, pois, um caso inovador e que merece um posicionamento claro do Poder Judiciário acerca da curiosa pretensão do embargado, a saber: Pode uma empresa ser responsabilizada por ato personalíssimo, realizado por livre e espontânea vontade e em benefício próprio, praticado por funcionário? Por quê?

Essa é a questão central da legitimidade, que não foi respondida pelo acórdão, que preferiu trazer fundamentos que sequer foram utilizados

pelo embargado em sua inicial como justificativa da legitimidade.

Isso fica muito claro até pelos julgados trazidos no acórdão, todos citando prática de ato indiscutivelmente ilícito, em benefício do empregador, por preposto ou pessoa equiparada, o que claramente não é o caso dos autos, por razões muito simples: i) a colaboração premiada é instituto personalíssimo, destinado a pessoas físicas e não gera qualquer benefício para pessoas jurídicas; ii) por ser instituto destinado a pessoas físicas, não pode ser firmado por alguém enquanto preposto.

[...]

Em resposta, a Corte local limitou-se a afirmar que "o Acórdão embargado expressamente esclarece que quando Ricardo Saud praticou o ato de colaboração premiada em tela o fez na qualidade de Diretor de Relações Institucionais do Grupo J&F investimentos S.A. (Termo de Depoimento nº 1, Id. 13911655), sendo esta a Holding controladora da JBS S.A." (e-STJ, fl. 968).

Percebo, entretanto, que a recorrente objetiva desenvolver tese jurídica – cujo exame creio ser relevante, e inédito nesta Corte Superior – no sentido de que a empregadora não deve responder pelos atos regularmente praticados por seus prepostos em sede de colaboração premiada, para obter benefício de natureza personalíssima no campo penal, sem interesse próprio da companhia. Isso, sobretudo, quando a causa de pedir deduzida na peça inicial não tem relação direta com os fatos criminosos delatados – estes sim, ao menos em tese, poderiam envolver as empresas.

Com efeito, os fatos danosos indicados na peça inicial desta ação indenizatória (e-STJ, fls. 1.193/1.213) referem-se de modo exclusivo às imputações feitas por terceiro – o Sr. Ricardo Saud, ex-diretor da J&F, que não foi incluído no polo passivo da demanda –, visando a formalizar acordo de colaboração premiada e auferir, exclusivamente para si, os benefícios previstos na lei de regência (Lei Federal n. 12.850/2013).

Mesmo que, na oportunidade, tenha sido ouvido na condição de diretor de uma das rés (o que seria pressuposto lógico para legitimar a narrativa de fatos fatos envolvendo as empresas), a confidencialidade do acordo (L. 12.850/2013, art. 3º-B, §§ 2º, 3º e 5º), sua natureza personalíssima (AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024), e os limites da avença, cujos benefícios são restritos ao colaborador, podem, ao menos em tese, afastar a hipótese prevista no art. 932, III, da lei material civil, que exige vínculo estrito de causalidade entre os fatos danosos e a atuação do agente como preposto do empregador.

Note-se que os danos que autores-recorridos afirmam ter suportado, indicados na petição inicial, têm gênese, fundamentalmente, na divulgação dos termos do acordo de colaboração – este, um negócio jurídico que se reveste de expressa previsão legal, configurando ato lícito, dessarte –, e não de modo específico pela imputação dos fatos indicados pelo colaborador, cuja relevância jurídica teria sido, de pronto, afastada pelo então Procurador-Geral da República.

Contudo, o levantamento do sigilo da colaboração e a divulgação de seus termos não é fato que, em princípio, cabe atribuir ao colaborador (L. 12.850/2013, arts. 3º-B, parte final, e 7º, § 3º), tampouco às empresas das quais foi empregado ou teve relação indireta, porque dirigente de sua controladora.

Consigne-se, a propósito, que o § 6º do art. 3º-B da lei de regência prevê que "[n]a hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade".

Em tal circunstância, como os próprios recorridos noticiam que a Procuradoria-Geral da República rechaçou a relevância jurídico-penal das imputações feitas pelo colaborador ao escritório de advocacia e seu sócio – autores desta ação – impõe-se aferir os motivos e a responsabilidade pela divulgação de seus termos, para somente então avaliar se a recorrente tem o dever de indenizar pelos fatos danosos referidos na petição inicial.

Diante de todas essas ponderações, e para viabilizar uma adequada análise do tema jurídico por este Tribunal Superior, penso ser necessário o exame, pela Corte local, dos argumentos deduzidos pela recorrente no sentido de que os atos praticados por terceiro, em seu exclusivo benefício e interesse – e não os fatos anteriores, reportados no acordo de colaboração premiada – alheios aos interesses da empresa, afastam a aplicação do comando inserto no art. 932, III, da lei civil.

Pelo exposto, CONHEÇO do agravo nos próprios autos para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reconhecendo ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à origem para que avalie a conduta da ré-recorrente – JBS S. A. – na perspectiva do liame existente entre os fatos danosos indicados na petição inicial desta ação indenizatória e a relação de preposição com o colaborador, explicitando os motivos de seu convencimento.

Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

Publique-se. Intimem-se.

O exame sobre a reconhecida negativa de prestação jurisdicional prescinde de incursão sobre os elementos de fato e de provas dos autos, sendo bastante o cotejo entre as alegações da parte e a resposta do órgão jurisdicional.

A peculiaridade do caso afasta a cogitada aplicação do entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

E como demonstram as decisões agravadas, o julgamento das questões jurídicas suscitadas no recurso pressupõe o exame de tema relevante, qual seja o vínculo de causalidade entre os atos praticados pelo preposto e as empresas, elemento que não foi suficientemente analisado pela Corte local, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, do que resulta ofensa à norma do art. 1.022 da lei processual civil.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.394.330 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0203899-1

Número de Origem:

08505689420178205001 8505689420178205001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO : LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP131188

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

AGRAVADO : ERICK PEREIRA ADVOGADOS

AGRAVADO : ERICK WILSON PEREIRA

ADVOGADOS : EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF020756

RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICK PEREIRA ADVOGADOS

AGRAVANTE : ERICK WILSON PEREIRA

ADVOGADOS : EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF020756

RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093

AGRAVADO : J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO : LUCCA MARTINS PORTOCARRERO - SP356203

AGRAVADO : JBS S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP131188

HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - SP117715

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025